

enraizado até porque não se desenvolveu a experiência direta de gestão de serviços²¹.

Há norma do CNAS, a Resolução nº6, de 13/04/2016, sob o título Parâmetros para a Supervisão Técnica no Âmbito do Sistema Único de Assistência Social que regula formato da supervisão técnica no âmbito do Suas, mas infelizmente os atores do órgão não apresentam movimento em conhecer, discutir e incorporar tal norma que confere supervisão técnica, ou dos profissionais operadores dos serviços, estatuto no interior da gestão e das relações de trabalho, portanto deve ser caracterizada enquanto capacitação e educação permanente, rejeitando de parte a parte sua constituição como ato vertical, fiscalizatório e administrativo.

Nas oitivas foi caracterizado que o processo de supervisão tem se desenvolvido como um exercício maior de observação e punição, sua dimensão educativa é quase inexistente face a preponderância do papel fiscalizador de que ela tem se revestido.

De fato, a experiência massiva de gestão de rede de serviços socioassistenciais não foi incorporada no conhecimento institucional, em seu lugar se desenvolveu fortemente a relação vertical de supervisão de entidades sociais, no campo contábil e jurídico-financeiro, que de fato não incide na qualidade de atenção ao usuário.

Há demanda para que seja mais claramente especificada as funções de um servidor que exerce a supervisão. É acrescido que tais funções deveriam produzir indicadores e estes, acompanhados pelo sistema de registro de práticas. Há, portanto, a necessidade de **repactuação institucional quanto ao conteúdo e método do processo de supervisão técnica dos serviços.**

²¹ Até mesmo atenção individual foi conveniada no que foi nominado de conveniamento de postos de Atenção a População com Problemas de Subsistência (APPS) mantidos pela Caritas Arquidiocesana em diferentes pontos da cidade.